



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001898/2005-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Por bem reproduzir os fatos narrados no Processo Administrativo Fiscal, reproduzo o relatório da DRJ:

(...)

Relata a Autoridade Fiscal que do confronto entre a memória de cálculo apresentada pela contribuinte e os documentos e registros da empresa, A luz da legislação aplicável A matéria, resultaram as glosas

que seguem: Seguindo a marcha processual normal, a DRJ profiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA. O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Os impostos lançados por homologação sujeitam-se ao prazo estabelecido pelo Art. 150, § 4º do CTN, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que transfere o termo inicial de contagem do prazo para a regra do artigo 173-I. Inocorrência de decadência no caso. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. Comprovado nos autos a insuficiência da base de cálculo na saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o lançamento de ofício é o meio hábil para exigir a diferença. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido a) Bens Adquiridos para Revenda — linha 01 do Dacon: do montante informado a esse título foram excluídos os valores de aquisição de produtos classificados no capítulo 29, no código 3002.30 e na posição 38.08, todos da TIPI, por se tratarem de produtos sujeitos A alíquota zero, de acordo com o art. 1º do decreto nº 5.127/2004 e com o art. 1º da Lei nº 10.925/2004;

b) Bens Utilizados como Insumos — linha 02: do montante informado a esse título foram excluídos os valores de aquisição de bens utilizados como insumos, cujas receitas de vendas estão sujeitas a alíquota zero, conforme: art 1º, I, do Decreto nº 5.127/2004; art. 28, III, da Lei nº 10.865/2004; art. 1º, incisos I, II, IV, VII, IX, X, XI e XII, da Lei nº 10.925/2004;

c) Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda — linha 07: foram excluídos:

- os fretes relativos a CTRC não vinculados a uma operação de venda;*
- os fretes relativos a CTRC cujas notas fiscais vinculadas não se encontram no Livro Registro de Saídas do período;*
- os fretes relativos a CTRC cujas notas fiscais vinculadas encontram-se no Livro Registro de Saídas do período mas não se referem a uma operação de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros ou a uma operação de venda de produção do estabelecimento.*

d) Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado — linha 09: foram excluídos os valores referentes a bens do ativo imobilizado que não são utilizados na produção de bens destinados A venda;

e) Créditos da Atividade de Transporte de Carga — linha 18: sobre os valores informados a esse título, informa a autoridade fiscal que a interessada não presta serviços de transporte rodoviário de carga e que os códigos Cnae relativos a esse tipo de serviço, atribuídos a algumas de suas têm servido apenas para a emissão de conhecimentos de carga cujo tomador do serviço é a própria empresa, tendo sido, então, excluídos os valores informados destes serviços, por não gerarem créditos nos termos previstos nos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, na redação da Lei nº 11.051/2004.

O Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais — linha 25: foram ajustadas as alíquotas aplicadas A aquisições de insumos de pessoas físicas: 4,56% (60% de 7,6%) para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e de 2,66% (35% de 7,6%) para os demais produtos;

Além das glosas acima, no tópico intitulado como Rateio das Exportações, considerando que a interessada utiliza o método de rateio proporcional, a Autoridade Fiscal ajustou a proporção entre a receita de exportação, vinculada As aquisições de bens e serviços que geram direito ao crédito, e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, a ser aplicada sobre os valores dos custos, despesas e encargos comuns, incorridos no mês. Ressalta, que neste ajuste os valores das receitas adotados foram os informados pela contribuinte no Dacon e em resposta a intimação fiscal.

Efetuada as glosas e feitos os ajuste restou reconhecido o crédito remanescente ao final do trimestre no valor de R\$ 3.560.163,90 relativo As receitas de exportações.

Com base no Parecer/Sarac/DRF/ITJ nº210/2010, a DRF/Itajai/SC decidiu por meio do Despacho Decisório à folha 800:

a) reconhecer parcialmente o direito creditório objeto do Pedido de Ressarcimento nº 31206.33284.110806.1.1.09-8690, no valor de R\$ 3.560.163,90;

b) homologar as Dcomp presentes nos autos da folha 2 a 96; Irresignado com o respectivo julgado o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo reforma em síntese, conforme constante na conclusão do pedido de reforma:

c) homologar parcialmente a 28189.64900.050607.1.3.09-4358 A. folha 102;

Dcomp d) não homologar as demais Dcomp, da folha 106 a 207;

Da Manifestação de Inconformidade Em sua Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório a interessada contesta o parecer fiscal nos termos que seguem.

Inicialmente a interessada contesta a glosa dos valores das aquisições dos bens para revenda e de insumos adquiridos a alíquota zero alegando que, "a despeito de terem [as aquisições] sido realizadas mediante alíquota zero de COFINS", os tais produtos "foram previamente sujeitos a incidência em cascata deste tributo nas etapas anteriores da circulação". Nesse sentido aduz que "Mesmo quando o contribuinte adquira insumos tributados com alíquota zero, paga, embutido no preço, o tributo (PIS/COFINS) indiretamente em outros insumos ou produtos, [...], adquiridos no mercado e empregados no respectivo processo produtivo". A corroborar sua tese traz excertos de uma decisão do STJ e de outras do Conselho de Contribuintes. Conclui, então, que as aquisições de produtos tributados pela presente contribuição a alíquota zero, não se tratam "de operações não sujeitas ao pagamento das contribuições, e por isto não incide o óbice previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.637/02". E acrescenta que a própria legislação, no caso a Lei nº 11.033/04, em seu artigo 17, autoriza a manutenção dos créditos em situações como a presente.

Em relação as glosas dos valores referentes a fretes nas operações de venda, relativos a CTRC cujas notas fiscais não se encontrariam escrituradas no Livro Registro de Saídas e a CTRC que não estariam vinculados a notas fiscais de saída, alega que não tem condições de contestá-las pois não teria como identificar "quais são as notas fiscais que não estariam registradas no aludido livro, eis que não há qualquer menção a elas na decisão-ora recorrida, apresentando o fisco apenas o valor total Elosado a este título" (destaque no original). Reclama então que "teve seu direito A ampla defesa cerceado, impondo-se que, na dúvida, lhe sejam totalmente deferidos os créditos indevidamente glosados."

Segue então argumentando que, mesmo que assim não fosse, ainda assim improcedentes seriam as mencionadas glosas, uma vez que a legislação de regência não impõe a escrituração de notas fiscais em Livros Registro de Saídas como condição A geração de créditos. Aduz que o direito ao crédito está vinculado "ao efetivo valor de frete suportado, desde que se refira a serviço prestado por pessoa jurídica domiciliada no País" e conclui que "comprovado que o frete realmente foi um custo incorrido pela Recorrente, a glosa fiscal aqui tratada não merece prosperar".

Já em relação as despesas de fretes entre estabelecimentos da própria empresa, defende que "com base na lei e nas soluções de consulta da Receita Federal, conferem direito a créditos de COFINS", entre outros:

(.)

c) transferência de produto acabado entre o estabelecimento produtor e o estabelecimento distribuidor da mesma pessoa jurídica;

d) serviços de transporte (adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País) de insumos, de um estabelecimento a outro da mesma pessoa jurídica, sendo esse deslocamento necessário à inserção desse insumo no processo produtivo desenvolvido no estabelecimento de destino.

e) transporte de um estabelecimento a outro da mesma pessoa jurídica, de insumos adquiridos de terceiros, quando o ônus for suportado pelo adquirente.

E conclui que comprovado o direito ao crédito referente a despesas de "serviços de transporte relativos a transferências essenciais ao processo produtivo" as glosas dos valores correspondentes não devem ser mantidas, "eis que tratam de créditos a título de frete apropriados nos exatos termos das leis que regulamentam esta questão".

Das glosas referentes aos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado, a interessada manifesta-se concordando com a glosa em relação aos "Juros Capitaliz. Operacional" e "Construções Cíveis e Benfeitorias". Todavia, contesta a glosa dos valores referentes aos móveis e utensílios, computadores ou softwares alegando que todos esses bens, indistintamente, fazem parte do seu processo produtivo, gerando portanto o direito ao crédito pretendido, a teor das soluções de consulta da RFB cujas ementas transcreve. Explica, então, a utilização dos bens em questão, como segue:

Com efeito, em seus parques industriais se utiliza de mesas de corte e cadeiras para seus funcionários, sendo estes utensílios essenciais ao seus processos produtivos, como bem se observa por meio das fotos anexas, tiradas, exemplificativamente, da fábrica localizada em Seara/Santa Catarina (doc. 03).

O mesmo ocorre em relação aos computadores e softwares, tendo em vista que a Recorrente Os utiliza em todas as suas fábricas, a exemplo daquelas destinadas a produção de rações, onde controlam a mistura e composição das rações, monitorando itens como o peso, quantidade, qualidade, etc. Vide, também neste contexto, as fotos anexas, que bem comprovam a utilização dos computadores na fabricada Recorrente localizada em Seara/Santa Catarina (doc. 04)

No que concerne ao crédito presumido, a interessada, inicialmente insurge-se contra a glosa dos valores das aquisições junto a pessoas jurídicas. Os argumentos não serão relatados em razão de não ter havido a tal glosa.

No mais contesta a alíquota de 2,66% (35% de 7,6%) aplicada pela Autoridade Fiscal na apuração do crédito presumido referente as aquisições de pessoas físicas. Defende - considerando que o critério eleito pelo legislador para determinar o cálculo do benefício do crédito presumido não é o insumo e sim o produto produzido pela empresa, observada a respectiva classificação nos Capítulos 2 e 16 da TIPI, bem como nos códigos 15.01 da NCM (doc. 02) — que calculou corretamente o crédito presumido da Cofins à alíquota de 4,56% (60% de 7,6%), tendo em vista que os produtos produzidos pela mesma encontram-se classificados nos códigos constantes do inciso I do § 3º, art. 8º do mencionado diploma legal.

A contribuinte defende, ainda, ter direito a crédito em relação aos custos com a sub- contratação de serviços de transporte de carga prestados por pessoa física, por força do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, considerando ser uma de suas atividades empresariais, conforme consta de seu objeto social (doc. 02), a prestação de serviços de transporte de cargas. Salienta que:

() a fiscalização reconhece que a Recorrente é uma empresa prestadora de serviços de transporte de cargas, o que significa que, mesmo prestando operações de transporte em benefício próprio, tem inquestionável direito aos créditos de COFINS ora glosados, na medida em que NÃO HA QUALQUER OBICE LEGAL PARA TANTO Diante de todo o exposto, requer o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade para que reste deferido seu pleito.

É o relatório.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido Acórdão pela DRJ no seguinte sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2006 REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

Quando o contribuinte adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não-cumulativas, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições, independentemente de suas vendas serem ou não tributadas.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Em se tratando de serviços de frete, em interpretação literal da legislação, somente dará direito a crédito o frete contratado relacionado a uma "operação de venda", não gerando crédito, portanto, o frete relacionado ao mero deslocamento de insumos ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Das máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente os que estejam diretamente associados ao processo produtivo é que geram direito a crédito, a título de depreciação, no âmbito do regime da não-cumulatividade.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR PESSOA FÍSICA.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que sub-contratar serviços de transporte de carga prestados por pessoa física, poderá descontar, da contribuição devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre os valores dos pagamentos efetuados por esses serviços, desde que estes tenham sido

por ela utilizados como insumo na prestação de serviço destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA CONFORME NATUREZA DO INSUMO.

A natureza da atividade da empresa é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento de crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ONUS DO CONTRIBUINTE Nos processos administrativos referentes a repetição de indébito, cabe ao contribuinte, em sede de Manifestação-de Inconformidade, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o pleito repetitório.

Inconformada a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo reforma do Acórdão sustentando em síntese:

a) o conceito de insumo e sua finalidade, que o conceito encontra-se correlato com a atividade exercida;

Requerendo reversão das seguintes glosas:

b.1) bens adquiridos para revenda e bens utilizados como insumos Aquisições mediante alíquota zero;

b.2) despesas com frete nas operações de venda;

b.2.1) fretes relativos a CTRC não vinculados a uma operação de venda e fretes relativos a CTRC cujas notas fiscais vinculadas não se encontram no Livro de Registro de Saídas do período b.2.2) fretes relativos a CTRC cujas notas fiscais vinculadas encontram-se no Livro de Registro de Saída do período mas não se referem a uma operação de venda;

b.3) encargos de depreciação de Bens do Ativo Imobilizado;

b.4) crédito presumido —Atividades Agroindustriais — Aquisição de insumos de pessoa física destinados a fabricação de produtos destinados a alimentação humana — Utilização da alíquota de 4,6% (60% de 7,6%);

b.4.1) crédito nas Aquisições de Bens para Produção de Carne e seus Derivados;

b.4.2) alíquotas a ser Aplicada nas Atividades das Empresas Fabricantes de Produtos de Origem Animal;

b.5) da Verdadeira Motivação do Legislador Ordinário para a Concessão do Crédito Presumido;

b.6) serviço de transporte *de* carga prestado por pessoa física;

b.7) Créditos presumidos da agroindústria - Aquisições de pessoas jurídicas;

É o relatório

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior Inicialmente é de trazer a baila que trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico, no qual, obtendo glosas de crédito relativo a bensa e serviços utilizados como insumos.

Ressalta-se que com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça este CARF, passou adotar o posicionamento conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Compulsando os autos, não é compreensível entender o processo produtivo do Contribuinte, uma vez, que não ficou evidenciando pela Fiscalização e nem pelos argumento do Contribuinte.

Na resolução de no. 3201- 000.569, de Relatoria do Conselheiro Winderley Moraes Pereira, o assunto foi enfrentado por essa Turma, envolvendo o mesmo Contribuinte:

Conforme dito alhures, as turmas do CARF vem entendendo que para a definição das despesas com aquisição de bens e serviços que possam ser consideradas insumos para aproveitamento de créditos é necessária uma definição clara de quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase da processo produtivo eles estão vinculados. Assim, em muitas situações, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pelos contribuintes em seus recursos, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Nos termos aqui expostos, entendo que os documentos e informações constantes dos autos não são suficientes para definir com exatidão quais são os insumos glosados pela Fiscalização e quais deles o contribuinte tenta pleitear seus créditos. Assim, faz-se necessário a baixa dos autos em diligência para que seja determinada com acuracidade, quais são as aquisições de bens e as despesas de serviços que foram utilizadas a título de crédito pela Recorrente, quais foram glosadas pela Fiscalização e qual a implicação destes bens e serviços no processo produtivo.

Diante do exposto, buscando os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços que pretende aferir créditos para apuração da COFINS não cumulativa;

Processo nº 10909.001898/2005-86
Resolução nº **3201-002.070**

S3-C2T1
Fl. 1.523

b) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento. Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assim, adoto os funcionários acima mencionado, convertendo o feito em diligência. A Fiscalização deverá elaborar novo relatório fiscal, observando os critérios estabelecidos REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018 e Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, ainda podendo intimar a Contribuinte para apresentar informações necessárias.

Após, prazo de 30 (trinta) dias para a Contribuinte se manifestar.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator (assinado digitalmente)